



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1030/2018 - REFD

RECLAMAÇÃO Nº 29870

RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem se manifestar nos termos que se seguem.

I

Pelo andamento processual disponível na página desta Suprema Corte e conforme divulgado nos meios de comunicação, consta que Demóstenes Lázaro Xavier Torres ajuizou pedido de Tutela Provisória Incidental, que teria o condão de permitir sua participação em conferência partidária e lançamento de candidatura.

O pano de fundo poderia ser a presente reclamação, que teve liminar apreciada e concedida, ainda sem acórdão publicado, mesmo passados três meses do julgamento.

A ata, de acordo com a página do Tribunal, dispõe: “*Decisão: A Turma, por maioria, referendou a tutela provisória concedida na RCL 29.870, conhecida em parte, nos termos do voto do Relator, resguardando Demóstenes Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal, vencidos os Ministros Celso de Mello e o Edson Fachin, que, por darem provimento ao agravo regimental da Procuradora-Geral da República, sequer conheciam da reclamação, negando, conseqüentemente, por inadmissível, referendo à decisão monocrática do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 17.4.2018*”.

Qualquer pretensão nesse sentido e, conforme se passa a expor, não pode ser acolhida, com a necessária observação de que a Resolução n.º 20/2012, do Senado Federal, não depende de decisão judicial para produzir efeitos e ela gera inelegibilidade do requerente.

II

Como se tratou apenas de apreciação liminar e como em se tratando de matéria de ordem pública, a apreciação pode se dar a qualquer tempo, deve ser destacada a manifesta inviabilidade da reclamação.

Está em discussão a elegibilidade do requerente.

A decisão reclamada é proferida no RHC 135.683, que anulou provas judiciais.

Apenas isto mostra a situação incoerente e irrazoável, inclusive destituída de plausibilidade, criada pelo requerente.

Ademais, a Resolução nº 20, de 2012, do Senado Federal, não foi anulada.

Ela é causa de inelegibilidade e não ofende uma decisão posteriormente proferida, até mesmo por impossibilidade lógica e consoante reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, como, aliás, é apontado na própria decisão concessiva de liminar, o que torna incabível a reclamação.

Por esta razão, é que, ao tempo do agravo regimental, foi apontado que a liminar afronta a jurisprudência da Corte e a soberania da decisão do Poder Legislativo, já

que a decisão de cassação não se pautou apenas em provas anuladas judicialmente. Reconheceu-se, na casa legislativa, que Demóstenes mentiu aos pares, além de todo o juízo político intrínseco ao julgamento pelo parlamento, insindicável pelo Poder Judiciário.

E ainda que fosse possível o exame, o tema deveria, em sendo apreciado, ir ao Plenário da Corte, na forma o art. 5o., V, do Regimento Interno desta Suprema Corte: “V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro”.

Como apontado em recurso e, aparentemente, não analisado, o fato de o reclamante ter eleito de forma abusiva a reclamação, incabível, como reconhecido pela própria decisão agravada, não muda a tentativa de fazer com que um órgão fracionário da Suprema Corte interfira na produção de efeitos do ato da mesa do Senado, próprio de ação mandamental.

III

Por esta razão, sem embargo do exame de outros temas suscitados, como a necessidade de prévia distribuição nessa Suprema Corte e do indevido e inadequado direcionamento provocada pelo requerente – tema que parece não ter sido apreciado no julgamento do regimental, requeiro:

- i) o indeferimento de plano de qualquer medida que vise a ampliar, esclarecer ou modular os efeitos da reclamação abusivamente manejada;
- ii) não acolhido o primeiro pedido, a concessão de vista para manifestação em caráter exauriente pela Procuradoria-Geral da República antes do exame do pedido formulado;

Brasília, 25 de julho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República